



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica


Processo nº : 10860.002100/92-41
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.188
Recurso nº : 96.739
Recorrente : PENEDO E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Taubaté -SP

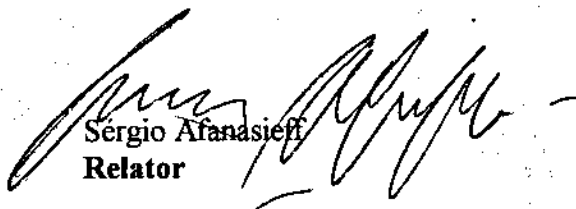
IPI - RESSARCIMENTO - Obediência às formalidades exigidas pela fiscalização com a efetiva demonstração efetuada pela empresa dos valores pleiteados, devidamente comprovadas pela repartição de direito. Faz jus a recorrente ao atendimento do apelo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENEDO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.002100/92-41
Acórdão nº : 203-02.188
Recurso nº : 96.739
Recorrente : PENEDO E CIA LTDA.

RELATÓRIO

Na decisão monocrática (fls. 13/15), a autoridade fiscal relata o pleito da empresa recorrente, da forma como segue:

“ O contribuinte em epígrafe deu entrada, a 02 de setembro de 1992, em pedido de ressarcimento do IPI, na forma da IN 125 de 7 de dezembro de 1989. Os créditos excedentes pedidos em ressarcimento referem-se ao benefício descrito no item 12 do demonstrativo de folhas 02: “ vendas de máquinas, equipamentos industriais - Lei 8191/91”. Nada mais foi acrescentado para instruir o pedido.”

Baseado no pedido efetuado e considerando não estar o processo instruído de acordo com as formalidades exigidas, o Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, indeferiu a pretensão, com os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

“ EMENTA: RESSARCIMENTO DE IPI - Pedido de ressarcimento do IPI, relativamente a benefício concedido pela Lei 8191. O contribuinte deixou de atender a requisitos básicos para a análise do processo de ressarcimento.

Pedido denegado por absoluta carência de amparo legal, vez que não foram fornecidos elementos necessários às verificações fiscais pertinentes.

PEDIDO INDEFERIDO”.

Usando do direito inclusive ressalvado no julgamento monocrático (fls. 13/15) socorrer-se de recurso voluntário ao Superintendente da 8ª RF, o contribuinte, em petição (fls 16), esclarece que na forma solicitada pela fiscalização, cuidou de providenciar as exigências consideradas cabíveis.

As fls 25/26, o auditor fiscal competente atesta o cumprimento pela interessada da apresentação dos valores considerados corretos, na forma autorizada pela IN SRF nº 114/88, em 29/07/93.

Ressalta que “sendo a empresa devedora de imposto e contribuições e considerando que resultou saldo devedor na 2ª quinzena do mês de novembro/91, entendemos ser um bom procedimento utilizar-se, como está demonstrado no anexo, de parte do valor com direito a ressarcimento resultante da 2ª quinzena do mês de setembro/91 e da totalidade do valor da 2ª quinzena do mês de outubro/91, para amortizar o referido débito, não declarado à SRF, no valor de Cr\$ 329.879,34” fls. 26.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.002100/92-41

Acórdão nº : 203-02.188

Consoante disposição expressa na Medida Provisória nº 367/93 e orientação contida na Circular /COSIT nº768/93, veio o processo até este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.002100/92-41
Acórdão nº : 203-02.188

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A matéria em comento, foi já devidamente apreciada por teste Colegiado em julgamento efetuado perante a 1ª Câmara, em sessão recente, merecendo decisão, que considero correta.

Com efeito, o fundamento para a negativa de atendimento ao pleito foi sanada, tendo a empresa conseguido demonstrar a repartição fiscal a origem dos créditos com o devido valor apurado pelo auditor fiscal, conforme demonstrativo juntado.

Diante do exposto, inegável se torna o direito ao crédito pretendido, quantificado pelo fisco, sem contestação da empresa.

Com respeito à compensação atendida referentes a débitos fiscais existentes deve a tese ser levada à repartição competente que, analisando os pressupostos e formalidades cabíveis, poderá efetivá-la, desde que as partes concordem quanto à existência e valoração dos impostos e contribuição porventura devidas.

São as circunstâncias que me levam a votar pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF